



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º : 10768.000748/88-72

Sessão de : 17 de maio de 1990

Acórdão no. 201-66.292

Recurso n.º : 80.714

Recorrente : ADONIS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

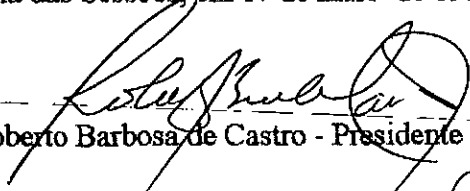
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

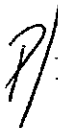
IPI - BASE DE CÁLCULO - VENDAS PARA INTERDEPENDENTE -
O valor tributável mínimo é o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente (art. 68, inciso I, alínea a, do RIPI/82) ou, na sua falta, o custo de fabricação acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, lucro e demais parcelas adicionadas ao preço da operação (art. 64, parág. único, do RIPI/82). **Recurso provido em parte.**

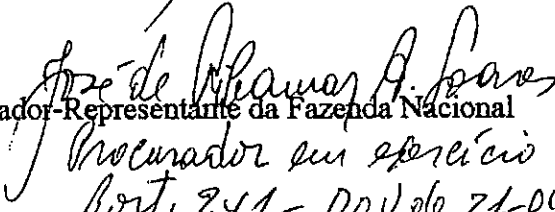
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADONIS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1990.


Roberto Barbosa de Castro - Presidente e Relator

 Iran de Lima - Procurador-Representante da Fazenda Nacional


Procurador em exercício

Port. 241-DOU de 21-04-95

VISTA EM SESSÃO DE

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lino de Azevedo Mesquita, Henrique Neves da Silva, Selma Santos Salomão Wolszczak, Mário de Almeida, Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto e Ditimar Sousa Britto.

CF/mdm/AC/MAS



Processo n.º: 10768.000748/88-72

Recurso n.º: 80.714

Acórdão n.º: 201-66.292

Recorrente : ADONIS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, que dá como infringido o art. 173 e seus parágrafos do RIPI/82; indica que a empresa, por estar sujeita à penalidade prevista no art. 368, do mesmo dispositivo legal, tem como obrigação tributária para com a Fazenda Nacional o valor de Cz\$ 5.142.520,97 (cinco milhões, cento e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte cruzados e noventa e sete centavos); e que toda a autuação procedida está de conformidade com o Auto de Infração lavrado contra a SINODA INDÚSTRIA DE ROUPAS S.A., o qual passa a ser peça integrante do processo.

Do Termo de Encerramento da ação fiscal procedida contra a SINODA INDÚSTRIA DE ROUPAS S.A. (fls. 06), também parte integrante deste processo, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1) SINODA S.A e ADONIS S.A. são firmas interdependentes (art. 394, incisos I e II, do RIPI/82), pelo fato de que a Segunda detém 96% das ações ordinárias da primeira e adquire toda a sua produção de perfume marca "Yves Martin". Entretanto, no valor tributável mínimo previsto no art. 68, inciso III, parág. 3.º, do RIPI/82, não foram adicionados os custos da sua interdependente (ADONIS S.A.). Registrando-se o valor exigido neste item Cz\$ 440.866,85;

2) Venda para ADONIS S.A. de 989 unidades de perfume "Yves Martin" encomendado à IPERCO pela SINODA S.A., sem a competente Nota Fiscal. Exigência relativa a este item Cz\$ 201.805,45.

A fls. 07 e 08, demonstrativos da venda de perfumes e do valor tributável calculado em face da interdependência.

A fls. 09 a 18, cópias das Notas Fiscais emitidas pela SINODA S.A. para a autuada.

A fls. 22/25, a empresa impugnou o feito apresentando como razão de defesa o seguinte:

- que a autuação a que foi submetida é decorrente do Auto de Infração contra a SINODA S.A.;
- que houve exagero por parte da fiscalização ao estender a ela a mesma penalidade aplicada contra aquela empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10768.000748/88-72
Acórdão n.º 201-66.292

- que o objetivo do art. 173 e seus parágrafos do RIPI/82 é atribuir aos adquirentes de produtos a responsabilidade por irregularidades evidentes;
- que se conforma com a exigência do item 2 acima, discordando, entretanto, com o valor exigido de Cz\$ 201.805,45, uma vez que o valor a ser recolhido deverá ser o mesmo valor que efetivamente é devido pelo produtor SINODA S.A., ou seja, Cz\$ 34.268,85 e que deverá ser julgado no processo respectivo;
- que o valor de Cz\$ 201.805,45 resulta da aplicação da alíquota sobre o preço final de venda ao consumidor por ela praticado, valor que está sendo impugnado no processo do produtor SINODA S.A.;
- que não pode ser considerado como obrigação do adquirente a penalidade aplicada ao produtor, relativa ao valor tributável mínimo, pois desse modo estaria o aplicador da Lei distorcendo a intenção do legislador embutida no art. 112 do CTN;
- que na hipótese de ser admitida a mesma penalidade atribuída à SINODA S.A., com relação ao valor tributável mínimo, estaria o julgamento desta lide condicionado à solução final do Processo n.º 13708.000045/88-19.

Continua ainda sua impugnação, mencionando mais uma vez o art. 112 do CTN, invocando os comentários do mestre Aliomar Baleeiro sobre o citado artigo e insistindo no exagero da fiscalização quanto à aplicação extensiva da penalidade prevista no art. 368 do RIPI/82 na sua totalidade, dizendo que tal fato afronta o art. 173 e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, devendo a penalidade ser a mais benigna, ou seja, somente pela falta de emissão da nota fiscal pelo produtor no valor de Cz\$ 34.268,85, e finaliza requerendo a juntada deste processo ao da SINODA INDÚSTRIA DE ROUPAS S/A e homologação da parte que considera não litigiosa.

Após a informação fiscal, a autoridade julgadora singular manteve a exigência integralmente, do que deu ciência à interessada por A.R. de 15.09.88.

Em 11.10.88, a empresa recorre a este Conselho, onde reedita e reforça a argumentação expendida na primeira instância do seguinte modo:

- protesta pela falta de amparo legal no critério de base de cálculo adotado pela recorrida;
- diz que o fato de ser varejista e interdependente não é razão suficiente para que a autoridade de primeira instância tome por base de cálculo o preço final de venda por ela praticado, bastando para tanto imaginar que se a firma adquirente fosse atacadista, o ciclo de tributação terminaria de qualquer maneira naquele estágio;

Per 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10768.000748/88-72
Acórdão n.º 201-66.292

- considera que a base de cálculo em 70% do preço de venda a varejo é a pior hipótese para ela, e defende a adoção do valor fixo de Cz\$ 45,00 por unidade, compatível com o preço de mercado atacadista de sua praça;
- protesta também pelo critério do cálculo da correção monetária, a partir do dia do fato gerador e não a partir do dia do vencimento da obrigação, que em 1984 e 1985 tinha o prazo de 120 dias e de 45 dias em 1986 e 1987;
- cita a ementa do Parecer Normativo nº 42/80 para firmar o entendimento de que uma penalidade somente pode ser exigida uma única vez e que no caso presente já foi exigida da sua interdependente SINODA S.A.

Conclui suas razões recursais dizendo que a penalidade a ela aplicada deverá ser aquela que considera parte não-litigiosa e portanto a mais benigna, ou seja, somente pela falta de emissão da Nota Fiscal pelo produtor e no valor de Cz\$ 34.268,85, pois assim estará em consonância com as Normas Gerais do Direito Tributário (art. 112, CTN), e finaliza requerendo a juntada dos autos ao processo da SINODA - Indústria de Roupas S/A, bem como a homologação da parte não litigiosa no valor de Cz\$ 34.268,85.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10768.000748/88-72

Acórdão n.º 201-66.292

VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

A autuação contra a recorrente decorreu, como se verifica no relatório, do fato de que a mesma adquiriu o produto de marca "Yves Martin" da empresa SINODA - Indústria de Roupas S.A., sua interdependente, recebendo a mercadoria em situação irregular, ou seja, sem a respectiva nota fiscal e por ter deixado a fornecedora do produto de adicionar os custos do adquirente ao valor tributável mínimo previsto pelo art. 68, inciso III, parág. 3.º do RIPI/82 ficando, desta forma, segundo a ação fiscal, co-responsável por tais infrações, submetendo-se as mesmas sanções aplicáveis à empresa vendedora.

A recorrente, entretanto, em suas razões recursais, como foi visto, assumiu a responsabilidade da parte correspondente a 989 perfumes fornecidos sem a Nota Fiscal respectiva, porém, pelo valor de Cz\$ 34.268,85, contestando a infração referente ao valor mínimo tributável, aludindo que, se tal valor foi considerado, então, o julgamento desta lide esteja condicionado à solução final do Processo n.º 13708.000045/88-19.

Ora, apesar de a recorrente, em suas razões recursais, rebater os fundamentos da decisão recorrida expressando que houve exagero do Fisco ao aplicar a ela as mesmas penas cominadas à SINODA- Indústria de Roupas S/A, não pode a mesma, no meu entendimento, eximir-se da imposição aos adquirentes, com relação aos produtos considerados em situação irregular, da mesma pena cominada ao industrial ou remetente por força do que dispõe o art. 368 do Regulamento do IPI de 1982, mesmo porque, ao condicionar a discussão da lide à solução final dos autos do remetente, houve por si só uma admissibilidade tácita de sua parte, com relação às infrações cometidas.

Quanto ao argumento usado pela recorrente, ao citar a ementa do Parecer Normativo nº 42/80, de que uma penalidade somente pode ser aplicada uma única vez e que no caso já teria sido aplicada à SINODA S.A., parece-me, sem sombra de dúvidas, que houve um erro de interpretação por parte da recorrente, pois lá está claro que o valor da multa "será exigido uma só vez em cada apuração de falta... quer se verifique no estabelecimento do industrial, quer no estabelecimento do adquirente", portanto, refere-se à quantidade de falta cometida por cada estabelecimento, haja vista que claro está tal posição no item 4 e 4.1 do mesmo Parecer que abaixo transcrevo:

"4. a multa prevista no artigo 398 do RIPI/79 será aplicada ao estabelecimento industrial pela falta apurada relativamente ao descumprimento da obrigatoriedade de rotulagem, marcação e numeração dos produtos a que der saída, ao tempo em que o adquirente aplicar-se-á a mesma pena, também pela falta apurada, por haver recebido no seu estabelecimento produtos em situação irregular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10768.000748/88-72

Acórdão n.º 201-66.292

4.1..., o valor da multa será exigido uma só vez em cada apuração de falta, ainda que se trate de produtos diversos, correspondentes a várias notas-fiscais."

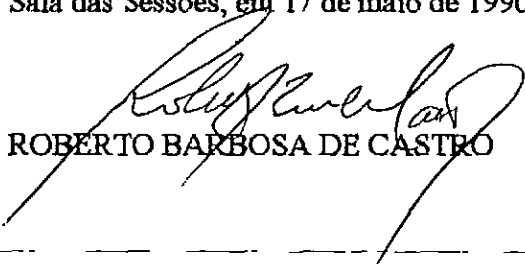
Assim, considerando que as irregularidades apuradas junto ao remetente do produto e constante do Termo de Encerramento da ação fiscal é parte integrante destes autos;

Considerando que tais irregularidades é matéria já examinada por esta Câmara, através do processo de interesse do fabricante do produto SINODA - INDÚSTRIA DE ROUPAS S/A, a qual deu origem ao Acórdão n.º 201-64.883;

Considerando que o voto do Acórdão mencionado atribui àquela recorrente razão em parte, excluindo da exigência a parte relativa ao valor tributável mínimo (item I do Termo de Encerramento) mantendo, entretanto, de acordo com a legislação vigente, a correção monetária, bem como a parcela reconhecida pela recorrente;

Considerando, ainda, a disposição do artigo 368 do RIPI/82, adoto integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 201-64.983, acatada pela unanimidade do Plenário, solicitando à Secretaria que junte a este cópia daquele decisório para que faça parte integrante deste voto, como se nele estivesse transcrito para todos os efeitos legais.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO